Prefeitura Municipal de Alfenas

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Ofício n.º 239/2025/CG/PMA

Alfenas, 27 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Segue anexa resposta ao requerimento nº 123/2025 de autoria do Vereador Ednilson Francisco Neto.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Esteves Pereira
Secretário Executivo

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Matheus Paccini Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas (MG)

Alfenas, 27 de outubro de 2025.

Ao Senhor

Ednilson Francisco Neto

Vereador – Câmara Municipal de Alfenas – MG

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 123/2025

Senhor Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 123/2025, de autoria de Vossa Excelência, que solicita esclarecimentos e informações referentes ao auxílio funerário, informamos o que segue:

1- Os critérios utilizados pela Administração Pública Municipal aos beneficiários do auxilio funeral são aqueles estabelecidos na Lei nº 4.651/2015

Art. 1° Fica instituído o beneficio eventual denominado "auxílio-funeral" no âmbito do Município de Alfenas, em conformidade com a Resolução n° 212, de 19 de Outubro de 2006, Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2° O auxílio-funeral é uma modalidade de provisão social básica de caráter suplementar que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3° O auxílio-funeral destina-se às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas relativas ao sepultamento de membro familiar falecido.

Art. 4° O beneficio constitui-se em uma prestação não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo e serviços, ou em pecúnia, em uma única parcela, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade provocada por morto de membro da família.

Art. 5° Conceder-se-á o auxílio-funeral às famílias do Município de Alfenas na forma de doação de urna itinerária, serviços de transporte funerário terrestre intramunicipal e intermunicipal, velório, sepultamento, utilização de capela e colocação de placa de identificação, além de outros bens e serviços essenciais à garantia da dignidade e ao respeito à família beneficiária.

§ 1° O beneficio do auxílio-funeral poderá abranger, ainda, o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, sendo autorizada a concessão de cesta básica à família beneficiária pelo tempo definido cm avaliação social, a fim de prover a alimentação dos familiares do falecido.

§ 2° Fica autorizada, excepcionalmente, a concessão do referido beneficio em pecúnia, mediante determinação expressa do(a) Secretário(a) Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial

e Desenvolvimento Social, lastreada em avaliação socioeconômica realizada por profissional do serviço social da mencionada Secretaria.

§ 3° Nos casos excepcionais em que o auxílio-funeral for concedido em pecúnia, o beneficio deverá ter como referência o custo dos bens e serviços elencados nos parágrafos anteriores, considerado o registro de preços realizado pela Secretaria Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social.

§ 4° O benefício de auxílio-funeral atinente a todas as despesas com o velório e sepultamento deve ser pago imediatamente, sendo considerado de pronto atendimento, em unidade de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 5° Caso, por qualquer motivo, a família não consiga receber o referido beneficio de imediato, poderá solicitar o ressarcimento de tais despesas em até 30 (trinta) após o funeral, sendo o valor do ressarcimento limitado ao montante que o Município despenderia, caso houvesse concedido o benefício a tempo, em pecúnia.

§ 6° O auxílio-funeral, quando autorizado em de pecúnia, será pago diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja, mãe, pai, parente ate segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

*§ 7° O transporte intermunicipal previsto no **caput** deste artigo, apenas será autorizado aos munícipes que estão em tratamento fora do domicílio ou em situações extremas autorizadas pela Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, quando reconhecido a situação de vulnerabilidade da família que não possui condições de arcar com o transporte, sendo respeitados os demais requisitos desta Lei e a disponibilidade de veículo apropriado.*

2- A Legislação Municipal que ampara o benefício é a Lei 4.651/2015, em anexo;

3- Como consta na legislação supracitada, segue:

Art. 6° Constituem-se pré-requisitos para o recebimento do auxilio-funeral:

~~I - (vetado)~~

I - renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigente no pais, considerados, para esse cálculo, todos os membros da família que residirem de forma permanente no imóvel do falecido, quais sejam: (Redação dada pela Lei n° 4.681, de 2016)

a) os ascendentes e descendentes de 1° grau consanguíneo,

b) os cônjuges ou companheiros (união estável);

c) os filhos adotivos e/ou menores sob guarda devidamente comprovados pelo documento judicial oficial.

II - Apresentação, no ato do requerimento, dos seguintes documentos do falecido e demais membros familiares que residirem sob o mesmo teto:

a) CPF;

b) RG;

c) certidão de casamento;

d) certidão de nascimento das crianças e adolescentes que não possuírem CPF ou RG;

c) contrato de aluguel ou comprovante de financiamento do imóvel, bem como declaração do locador em caso de contrato verba! de locação;

f) cópia de conta de água ou energia elétrica atualizada;

g) extrato de pagamento de benefício previdenciário/aposentadoria, quando for o caso, sob a orientação da Assistente Social do Município;

h) Carteira de Trabalho e Previdência Social (página com foto frente/verso e página Contrato Trabalho: último registro e próxima página em branco) ou documento que comprove o vínculo empregatício, bem como declaração de autônomo, quando foro caso.

i) último holerite do ano vigente, quando for o caso;

j) título de eleitor com inscrição no Município de Alfenas-MG;

l) boletim de ocorrência em caso de perda de algum dos documentos supracitados;

III - requisitos complementares solicitados, quando for o caso, mediante formulário próprio expedido pela Secretaria Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, de cunho econômico-social, a serem observados para a avaliação de carência de recursos dos interessados, desde que não haja exposição a qualquer constrangimento ou situação vexatória.

§ 1° No momento da solicitação do auxílio-funeral, o requerente deverá assinar declaração formulada pela Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, com o devido comprometimento para a entrega de documentos posteriormente, o que fará jus ao beneficio, bem como ter ciência dos termos e critérios definidos nesta Lei.

§ 2° O requerente que assinar a declaração e não realizar a entrega de documentos, fraudar o procedimento ou deixar de comprovar os requisitos constantes desta Lei, deverá ter seu nome e débito incluído em dívida ativa para posterior execução fiscal, mediante envio de relatório e documentos da Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social à Secretaria Municipal de Fazenda que deverá promover a cobrança dos valores devidos ao Município.

§3° Na impossibilidade de se apresentar toda a documentação prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser apresentados, no mínimo, os documentos pessoais do falecido e o restante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura da declaração, sob pena do procedimento constante do § 2° acima.

Art. 7° O profissional do Serviço Social, dada a plena autonomia de sua atividade profissional e como parte integrante de seu trabalho, utilizar-se-á da rede socioassistencial municipal, bem como de outros recursos que julgar necessários, para avaliar o quadro socioeconômico familiar.

4- O serviço de tanatopraxia está incluído, quando necessário, no atendimento municipal.

11.1.9 – Todos os procedimentos de tanatopraxia deverão laudados pela detentora da Ata e estarem de acordo com a Resolução SES Nº 4798 DE 29/05/2015;
11.1.10. Deverá ser entregue o Laudo da Tanatopraxia comprovando que havia a necessidade de realização do procedimento, o estado do corpo, bem como comprovando a realização da tanatopraxia;
11.1.12. O Laudo deverá ser entregue junto com a DO (Declaração de Obito do Medico).
11.1.13 A detentora da ata deverá dar garantia estimada de 3 (três) dias nos procedimentos de tanatopraxia;
11.1.14. Nos serviços de tanatopraxia a detentora deverá realizar todo procedimento de higienização e preparação para o corpo ser velado;
11.1.15. Executar os serviços de preparação dos corpos de acordo com as orientações da Vigilância sanitária;
11.1.16. Providenciar toda a documentação e relatório necessário a ser entregue na secretaria/setor de compras, caso contrário não será considerado serviço prestado e não terá como ser empenhado para pagamento;
11.1.17. O procedimento de tanatopraxia só deverão ser realizados quando autorizados pelo agente funerário do município (da Funerária Municipal). Em nenhum corpo beneficiado pelo auxílio-funeral poderá ser realizado a tanatopraxia que não seja pago pelo Município;
11.1.18. É estritamente PROIBIDO a cobrança de qualquer serviço, venda de ornamentações complementares, tanatopraxia ou coroas de flores da família beneficiada, por parte da funerária que esteja prestando o serviço;

5- Sim, a taxa é R$331,56 (trezentos e trinta e um reais, cinquenta e seis centavos);

6- Para a utilização do serviço funerário municipal, o interessado (declarante), deve se dirigir diretamente ao setor administrativo do Velório Municipal solicitar o serviço. Nesse Momento é assinada a declaração de Ciência dos critérios exigidos para a concessão do benefício. Sendo assim, e dado a natureza do fato, a família tem 15 dias para passar em atendimento com o assistente social e comprovar o cumprimento dos critérios exigidos em lei, sob pena de indeferimento. O servidor responsável é Ricardo Tadeu de Lima, coordenador do Velório Municipal.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

LARISSA ALVES DA SILVA:07656970681
Assinado de forma digital por LARISSA ALVES DA SILVA:07656970681
Dados: 2025.10.27 14:29:53 -03'00'

Larissa Alves da Silva Vilela

Secretária Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Sociais.

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.651, de 1º de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-funeral e define os critérios para a provisão do benefício no âmbito da política pública de assistência social do Município de Alfenas e dá outras providências.

17/31 01/12/2015 09:36:26 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício eventual denominado "auxílio-funeral" no âmbito do Município de Alfenas, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de Outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O auxílio-funeral é uma modalidade de provisão social básica de caráter suplementar que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O auxílio-funeral destina-se às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas relativas ao sepultamento de membro familiar falecido.

Art. 4º O benefício constitui-se em uma prestação não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo e serviços, ou em pecúnia, em uma única parcela, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 5º Conceder-se-á o auxílio-funeral às famílias do Município de Alfenas na forma de doação de urna funerária, serviços de transporte funerário terrestre intramunicipal e intermunicipal, velório, sepultamento, utilização de capela e colocação de placa de identificação, além de outros bens e serviços essenciais à garantia da dignidade e ao respeito à família beneficiária.

§1º O benefício do auxílio-funeral poderá abranger, ainda, o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, sendo autorizada a concessão de cesta básica à família beneficiária pelo tempo definido em avaliação social, a fim de prover a alimentação dos familiares do falecido.

§2º Fica autorizada, excepcionalmente, a concessão do referido benefício em pecúnia, mediante determinação expressa do(a) Secretário(a) Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, lastreada em avaliação socioeconômica realizada por profissional do serviço social da mencionada Secretaria.

§3º Nos casos excepcionais em que o auxílio-funeral for concedido em pecúnia, o benefício deverá ter como referência o custo dos bens e serviços elencados nos parágrafos anteriores, considerado o registro de preços realizado pela Secretaria Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social.

§4° O beneficio de auxílio-funeral atinente a todas as despesas com o velório e sepultamento deve ser pago imediatamente, sendo considerado de pronto atendimento, em unidade de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§5° Caso, por qualquer motivo, a família não consiga receber o referido beneficio de imediato, poderá solicitar o ressarcimento de tais despesas em até 30 (trinta) após o funeral, sendo o valor do ressarcimento limitado ao montante que o Município despenderia, caso houvesse concedido o beneficio a tempo, em pecúnia.

§6° O auxílio-funeral, quando autorizado em de pecúnia, será pago diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§7° O transporte intermunicipal previsto no caput deste artigo, apenas será autorizado aos munícipes que estão em tratamento fora do domicílio ou em situações extremas autorizadas pela Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, quando reconhecido a situação de vulnerabilidade da família que não possui condições de arcar com o transporte, sendo respeitados os demais requisitos desta Lei e a disponibilidade de veiculo apropriado.

Art. 6° Constituem-se pré-requisitos para o recebimento do auxílio-funeral:

I – [vetado]

a) os ascendentes e descendentes de 1° grau consanguineo;

b) os cônjuges ou companheiros (união estável);

c) os filhos adotivos e/ou menores sob guarda devidamente comprovados pelo documento judicial oficial.

II – apresentação, no ato do requerimento, dos seguintes documentos do falecido e demais membros familiares que residirem sob o mesmo teto:

a) CPF;

b) RG;

c) certidão de casamento;

d) certidão de nascimento das crianças e adolescentes que não possuirem CPF ou RG;

e) contrato de aluguel ou comprovante de financiamento do imóvel, bem como declaração do locador em caso de contrato verbal de locação;

f) cópia de conta de água ou energia elétrica atualizada;

g) extrato de pagamento de beneficio previdenciário/aposentadoria, quando for o caso, sob a orientação da Assistente Social do Município;

h) Carteira de Trabalho e Previdência Social (página com foto frente/verso e página Contrato Trabalho: último registro e próxima página em branco) ou documento que comprove o vínculo empregatício, bem como declaração de autônomo, quando for o caso.

i) último holerite do ano vigente, quando for o caso;

j) título de eleitor com inscrição no Município de Alfenas-MG;

l) boletim de ocorrência em caso de perda de algum dos documentos supracitados;

III – requisitos complementares solicitados, quando for o caso, mediante formulário próprio expedido pela Secretaria Municipal da Criança e Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, de cunho econômico-social, a serem observados para a avaliação de carência de recursos dos interessados, desde que não haja exposição a qualquer constrangimento ou situação vexatória.

§1° No momento da solicitação do auxílio-funeral, o requerente deverá assinar declaração formulada pela Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social, com o devido comprometimento para a entrega de documentos posteriormente, o que fará jus ao benefício, bem como ter ciência dos termos e critérios definidos nesta Lei.

§2° O requerente que assinar a declaração e não realizar a entrega de documentos, fraudar o procedimento ou deixar de comprovar os requisitos constantes desta Lei, deverá ter seu nome e débito incluído em dívida ativa para posterior execução fiscal, mediante envio de relatório e documentos da Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Igualdade Racial e Desenvolvimento Social à Secretaria Municipal de Fazenda que deverá promover a cobrança dos valores devidos ao Município.

§3° Na impossibilidade de se apresentar toda a documentação prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser apresentados, no mínimo, os documentos pessoais do falecido e o restante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura da declaração, sob pena do procedimento constante do § 2° acima.

Art. 7° O profissional do Serviço Social, dada a plena autonomia de sua atividade profissional e como parte integrante de seu trabalho, utilizar-se-á da rede socioassistencial municipal, bem como de outros recursos que julgar necessários, para avaliar o quadro socioeconômico familiar.

Art. 8° Fica revogada a Lei Municipal n° 2.402, de 30 de março de 1993 e a Lei Municipal n° 2.886, de 13 de novembro de 1996.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, MG, 1° de dezembro de 2015.

MAURILIO PELOSO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 1º / 12 / 2015 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG.